

Protocolo: 2025024241.

Pregão Eletrônico nº 90077/2025.

Objeto: Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de vetores, pragas urbanas e insetos, compreendendo a desratização, controle de pombos e assemelhados, com fornecimentos de insumos, produtos e mão de obra, em caráter preventivo e corretivo, em atendimento as necessidades das Unidades Escolares e Administrativas da Secretaria Municipal de Educação, para os próximos 12 (doze) meses.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Impugnante: MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA – CNPJ: 07.119.310/0001-79.

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 164 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/21, e do item 20.1 e subitens seguintes - do Edital em epígrafe, as empresas e os cidadãos são legalmente considerados partes legítimas para impugnar o instrumento convocatório, tendo que comprovar, para isso, as supostas irregularidades alegadas contra o ordenamento jurídico brasileiro, indicando, assim, de forma precisa e clara os dispositivos lesionados.

Trata-se de impugnação protocolada via sistema endereço eletrônico, em 10 de dezembro de 2025, sendo que a sessão do processo supracitado está marcada para ocorrer no dia 15/12/2025, portanto, tempestiva.

Assim, o Agente de Contratação do Município de Catalão vem, tempestivamente, conhecer os requisitos de admissibilidade da impugnação, ao qual passará a apreciar o mérito dentro do supracitado prazo legal.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a impugnante, em apertada síntese, que a planilha de formação de preços possui distorções que comprometem a exequibilidade dos serviços, e ainda, que a Lei Estadual nº 20.598/2019, que impõe restrições territoriais para o funcionamento de empresas de controle de pragas no Estado de Goiás, que apesar de demonstrar interesse em participar do certame em epígrafe, realizado o cadastro na plataforma BLL, está impedida em razão de falhas operacionais da própria plataforma, demonstrando cerceamento do direito de participação da Impugnante.

A impugnante também versa sobre omissão, do edital, sobre exigências contidas na Resolução RDC nº 622, de 9 de março de 2022

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

3.1. Quanto à possível inexecuibilidade do valor estimado:

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a análise de inexecuibilidade não se confunde com mera discordância subjetiva de preços, tampouco com planilhas unilaterais elaboradas por licitante interessado.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório evitar preços manifestamente inexequíveis, o que pressupõe prova objetiva e inequívoca de inviabilidade, o que não se verifica no caso concreto.

A impugnante limita-se a apresentar estimativas próprias, baseadas em custos internos, modelos operacionais específicos, premissas técnicas não universais, margens de lucros desejadas.

A Administração não está vinculada ao custo operacional individual de um licitante, mas sim à realidade do mercado, apurada mediante pesquisa de preços idônea, conforme art. 23 da Lei 14.133/202, o que foi devidamente observado no presente certame. Foi realizada cotação de preços, contendo orçamento de fornecedores e preços obtidos junto à plataforma Banco de Preços, praticados por outros entes públicos.

3.2. Da alegada obrigatoriedade de exigência da Lei Estadual nº 20.598/2019:

A exigência de sede ou filial no Estado de Goiás, em conformidade a supracitada Lei Estadual, impõe condição de obrigação territorial, devendo o instrumento convocatório prever que, para assinatura do contrato, a empresa possua sede dentro do Estado de Goiás.

Portanto, nesse aspecto, a impugnante merece razão.

3.3. Do cumprimento da RDC ANVISA nº 622/2022:

O edital não afasta, em poderia afastar, a obrigatoriedade de cumprimento da **RDC nº 622/2022**, a qual possui **eficácia direta e cogente**, independentemente de reprodução integral no instrumento convocatório.

A responsabilidade pelo cumprimento das normas sanitárias é **do contratado**, não sendo exigível que o edital antecipe ou liste exaustivamente todas as obrigações impostas.

Inclusive, o Termo de Referência, em seu item 8.4, evidencia que a Administração está ciente da necessidade de cumprimento da RDC 622/2022, exigindo o cumprimento integral de todas as condições ali impostas.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, CONHEÇO a impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, se fazendo necessária a retificação e republicação do edital, acrescentando a exigência contida na Lei Estadual nº 20.598/2019.

Catalão – GO, 12 de dezembro de 2025.

Niremberg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação
(Original assinado)